

teresses do Estado que a importância das mesmas multas, que é destinada exclusivamente aos fundos da Instrução Militar Preparatória, dê entrada nos respectivos cofres;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas impostas às praças das tropas activas, de reserva ou territoriais, nos termos do artigo 44.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, dará entrada nas tesourarias de finanças dos concelhos ou bairros correspondentes ao domicílio da praça, e fará parte exclusivamente do fundo destinado para a Instrução Militar Preparatória.

Art. 2.º Os comandantes das unidades activas e de reserva, os chefes dos distritos de recrutamento e a inspecção do serviço militar de caminhos de ferro enviarão, à respectiva secretaria de finanças do domicílio da praça, relações em duplicado, modelo n.º 62 da parte VI do regulamento geral do serviço do exército das praças infractoras, nas quais será mencionada a transgressão cometida e a multa que lhe corresponde, para ser cobrada nos termos da lei.

Art. 3.º As secretarias de finanças, em face das relações de que trata o artigo anterior, deverão passar guias individuais em duplicado, para a entrega das multas na Tesouraria de Finanças do respectivo concelho ou bairro. Realizada a cobrança, as secretarias de finanças devolverão aos comandantes das unidades, chefes dos distritos de recrutamento e inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, o duplicado das referidas relações, em que será mencionada a circunstância das praças terem satisfeito a multa, ou indicação de ter havido reclamação.

Art. 4.º A praça que não pagar voluntariamente no prazo de dez dias, a contar da intimação, a multa que lhe fôr aplicada, será executada pela forma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos de policia urbana e rural.

Art. 5.º Ficam por esta forma alterados os artigos 50.º, 53.º e 57.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército de 6 de Junho de 1914.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:515-G

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e atendendo a que a execução do disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, não produziu o número preciso de oficiais veterinários para a mobilização; e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo até os 45 anos, para os veterinários civis, o limite de idade a que se refere o § 1.º do artigo 3.º daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:515-H

Estatuindo a organização do exército, de 25 de Maio de 1911, na alínea e) do artigo 151.º e no artigo 157.º e seus parágrafos, a criação do Hospital Veterinário Militar e no Depósito Geral de Material Veterinário; e sendo, no momento actual, da maior oportunidade e urgência a organização destes estabelecimentos; e

Considerando que o actual sistema de recrutamento do pessoal necessário para os serviços de enfermagem e siderotécnico não produz os efectivos indispensáveis à mobilização; e

Sendo da maior utilidade que o fabrico mecânico da ferragem fique sob a direcção e fiscalização do serviço veterinário; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Hospital Veterinário Militar de Lisboa, a que se refere o artigo 157.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Este Hospital é destinado:

- a) A especialização e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior do serviço veterinário;
- b) A instrução da escola preparatória de oficiais milicianos;
- c) A instrução do pessoal de enfermagem;
- d) A ministrar instrução prática, durante as férias, aos alunos militares do curso de medicina veterinária;
- e) Ao tratamento dos solípedes doentes de todas as unidades e estabelecimentos militares e das guardas republicanas e fiscal, com sede em Lisboa, que, pela natureza da doença de que sofrerem, convenha hospitalizar;
- f) À hospitalização dos solípedes que exijam tratamento especial, de interesse para a instrução do pessoal do serviço veterinário;
- g) Ao estudo de enzootias e epizootias;
- h) A estudos de anatomia patológica, parasitologia e análises clínicas e bacteriológicas;
- i) Excepcionalmente, a depósito e à observação de solípedes, que os depósitos de remonta não tenham meios de realizar, e acêrca dos quais existam pendentes processos de rescisão de contrato de compra ou venda, resultantes da manifestação de doenças ou vícios redibitórios;
- j) À observação de solípedes acêrca dos quais haja a resolver, em última instância, processos de incapacidade física.

§ 2.º Fará parte do Hospital um laboratório de bacteriologia e análises clínicas e bromatológicas.

§ 3.º Junto do Hospital de que trata este artigo haverá:

- a) Um depósito geral de material veterinário;
- b) Uma escola de siderotecnia, com uma oficina anexa de fabrico mecânico de ferragem;
- c) Uma escola de enfermagem hípica.

Art. 2.º O pessoal superior do Hospital Veterinário de Lisboa é o seguinte:

- a) Director, oficial superior do serviço veterinário militar;
- b) Sub-director, idem;
- c) Três chefes de clínica médica, cirúrgica e de doen-

ças contagiosas, dirigindo o desta última o laboratório, capitães veterinários;

d) Oficial farmacêutico;

e) Oficial de administração militar, capitão ou subalterno, e na sua falta um oficial do quadro da reserva, de qualquer arma ou serviço;

f) Oficial do secretariado militar, subalterno.

§ único. Os oficiais veterinários das unidades e estabelecimentos militares, com sede em Lisboa, desempenham, por escala, serviço no hospital.

Art. 3.º O Depósito Geral de Material Veterinário é destinado:

a) A adquirir, fabricar, guardar, reparar e fornecer às unidades, estabelecimentos militares e formações veterinárias de campanha todo o material veterinário de que necessitem para o serviço e mobilização;

b) A estudar e propor superiormente todos os aperfeiçoamentos que convenha introduzir no material veterinário, procedendo às experiências necessárias.

§ 1.º O pessoal superior d'este Depósito é o seguinte:

a) Director, o director do hospital;

b) Adjunto, capitão ou subalterno veterinário;

c) Um oficial farmacêutico.

§ 2.º O Depósito Geral de Material Veterinário terá como sucursais os depósitos territoriais de material veterinário.

Art. 4.º A escola de siderotecnica é destinada:

a) A aperfeiçoar, nos conhecimentos desta especialidade, os oficiais veterinários, após o seu ingresso no quadro;

b) A desenvolver nos alunos militares do curso de medicina veterinária, e, durante as férias, os seus estudos de siderotecnica;

c) A ministrar a instrução técnica às praças que se habilitam para ferradores militares.

§ 1.º O pessoal instrutor e instruendo da escola de siderotecnica constitui um esquadrão de tropas de serviço veterinário, com a seguinte composição:

a) Comandante, capitão veterinário;

b) Dois subalternos, subalternos veterinários;

c) Primeiros sargentos ferradores, no número que o orçamento autorizar;

d) Segundos sargentos ferradores, idem;

e) Primeiros cabos ferradores, idem;

f) Soldados ferradores, idem;

g) Soldados recrutas, idem;

§ 2.º A oficina do fabrico mecânico de ferragem é destinada:

a) A prover de ferragem o exército em tempo de paz, e a assegurar-lhe o fornecimento em caso de mobilização;

b) A vender, a pronto pagamento, os seus produtos, a estabelecimentos dependentes doutros Ministérios, e a particulares, quando devidamente autorizada pelo Ministro.

§ 3.º A oficina funcionará sob a direcção do comandante do esquadrão de ferradores.

§ 4.º Serão destinados ao esquadrão da escola de siderotecnica todos os mancebos recrutados ou voluntários que, sabendo ler e escrever, tenham a profissão de ferradores.

Art. 5.º A escola de enfermagem é destinada a ministrar a instrução técnica aos enfermeiros hípicas.

§ 1.º O pessoal instrutor e instruendo da escola de enfermagem constitui um outro esquadrão de tropas de serviço veterinário, com a seguinte composição:

a) Comandante, capitão veterinário;

b) Dois subalternos, subalternos veterinários;

c) Primeiros sargentos enfermeiros hípicas, no número que o orçamento autorizar;

d) Segundos sargentos enfermeiros hípicas, idem;

e) Primeiros cabos enfermeiros hípicas, idem;

f) Soldados enfermeiros hípicas, idem;

g) Soldados recrutas enfermeiros hípicas, idem.

§ 2.º Serão destinados ao esquadrão da escola de enfermagem todos os mancebos recrutados ou voluntários que, sabendo ler e escrever, pela sua profissão melhor se prestem ao serviço desta especialidade.

§ 3.º Os enfermeiros hípicas e ferradores, em serviço nas diversas unidades e estabelecimentos, tem a matrícula aberta nos respectivos esquadrões das escolas de enfermagem e siderotecnica, e consideram-se *adidos fazendo serviço* naquelas unidades e estabelecimentos.

§ 4.º Terão passagem a este esquadrão os alunos militares do curso de medicina veterinária.

§ 5.º As praças dos esquadrões, quando passarem à reserva, continuam com a matrícula aberta nos mesmos esquadrões.

Art. 6.º Os vencimentos das praças do serviço veterinário, quando em serviço efectivo, são os seguintes:

	Pró	Gratificação
Primeiro sargento enfermeiro hípico . . .	\$47	\$20
Primeiro sargento ferrador	\$47	\$20
Segundo sargento enfermeiro hípico . . .	\$36,5	\$10
Segundo sargento ferrador	\$36,5	\$10
Primeiro cabo enfermeiro hípico	\$24,5	\$10
Primeiro cabo ferrador	\$24,5	\$10
Soldado enfermeiro hípico	\$16	-
Soldado ferrador	\$16	-
Aprendizes de enfermeiro hípico ou de ferrador, pronto da recruta	\$12	-
Recrutas	\$02	-

§ único. O tempo de duração da escola de recrutas é fixado em quatro meses, findo o qual as praças passam à classe de aprendizes.

Art. 7.º Em tempo de paz, a distribuição do pessoal do serviço veterinário será determinada pela Secretaria da Guerra, sob proposta do inspector geral do serviço veterinário. Em tempo de guerra será determinada em harmonia com as propostas do estado maior do exército.

Art. 8.º As praças do serviço veterinário militar terão uniforme análogo às de cavalaria, substituindo a côr vermelha pela carmesim, e tendo no barrete as letras S V em metal.

Os ferradores continuam a usar os actuaes distintivos.

Os enfermeiros hípicas usarão, na gola do dôlman de pano, uma estrêla vermelha de cinco pontas, assente sobre uma carcela de pano preto. No dôlman de cotim, a estrêla assentará sobre uma carcela de mescla cinzenta.

Art. 9.º Os oficiais em serviço no Hospital Veterinário Militar e estabelecimentos anexos consideram-se arrematados para todos os efeitos.

Art. 10.º As praças que concluírem o curso de siderotecnica ficam obrigadas a servir no quadro permanente por um ano, contado da data da conclusão do curso.

Art. 11.º As praças que, durante o curso, manifestarem inaptidão para a especialidade a que se destinam, serão transferidas para uma unidade montada do exército, mediante proposta do inspector do serviço veterinário.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.— BERNARDINO MACHADO— António José de Almeida— Luis Pinto de Mesquita Carvalho— José Mendes Ribeiro Norton de Matos— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho— Francisco José Fernandes Costa— Joaquim Pedro Martins— António Maria da Silva.